



Gabinete da Senadora **KATIA ABREU**

SF/2/1921.19972-44


PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3188, de 2021, que *altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera a Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.188, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que torna permanente o Pronampe como política oficial de crédito, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa.

A proposição possui três artigos.



Gabinete da Senadora KATIA ABREU

O art. 1º especifica seu objetivo, que é permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa: as micro e pequenas empresas.

O art. 2º revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, que estipula que o valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º dessa Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, devem ser devolvidos à União e integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

O art. 3º revoga o § 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, que prevê que os valores aportados no Fundo Garantidor de Operações (FGO) pela União e não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2º do mesmo art. 2º, ou seja, 31 de dezembro de 2021, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, devem ser devolvidos e utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

O art. 4º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o autor ressalta o mérito do Pronampe e o objetivo do PL em dispor sobre a permanência no FGO dos recursos não utilizados ou já devolvidos ao Fundo diante da liquidação dos empréstimos garantidos, visando reforçar o caráter permanente do Programa como política oficial de crédito às micro e pequenas empresas e aos profissionais liberais beneficiários do Programa.

A proposição não recebeu propostas de emenda, e foi a mim despachada para apresentação de parecer a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ela deliberará em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A teor do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição terá sua deliberação em caráter terminativo nesta Comissão. Desse modo, antes de enfrentarmos as questões de mérito, avaliaremos os

SF/2/1921.19972-44



Gabinete da Senadora KATIA ABREU

aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito, no caso direcionado a micro e pequenas empresas e aos profissionais liberais beneficiários do Pronampe.

Ademais, o projeto trata de tema de competência do Congresso Nacional – matéria financeira, instituições financeiras e suas operações – conforme inciso XIII do art. 48 da Constituição.

Em termos materiais, também não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988.

A proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

Em relação à juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. O PL inova-o, sob os atributos de generalidade e abstração. De igual modo, a espécie normativa utilizada na proposição, lei ordinária, é pertinente, pois não disciplina matéria reservada à lei complementar, propondo alterações em textos de leis ordinárias.

Quanto à técnica legislativa, o projeto cumpre os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis. Propomos apenas pequeno ajuste que se faz necessário para garantir a correção do texto da ementa e do art. 3º do Projeto.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo, portanto, neutra sob esse aspecto. O PL visa manter os recursos aportados pela União no FGO, de forma a potencializar o alcance do Pronampe a partir desses recursos já disponibilizados pela União para esse fim.

Passamos, agora, à análise de mérito.

SF/2/1921.19972-44



Gabinete da Senadora KATIA ABREU

A finalidade da proposição é bastante clara, de manter os recursos já aportados no Fundo de Garantia de Operações (FGO), potencializando o programa como política oficial de crédito às micro e pequenas empresas e aos profissionais liberais beneficiários do Programa.

Como salienta o autor, o Pronampe foi um dos mais efetivos programas de estímulo ao crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de R\$ 60 bilhões ofertados a mais de 826 mil empresas no Brasil, salvando milhares de empresas e de empregos desde o começo da pandemia. Esse sucesso levou a que o Programa fosse transformado em política de crédito permanente.

Porém, para sua continuidade, é preciso garantir que o mecanismo conte com a totalidade dos recursos já aportados pela União junto ao FGO, de modo que novas operações possam vir a ser concretizadas, não mais atreladas ao período da pandemia, como originalmente desenhado o Programa. Isso é justamente o que o PL sob comento nos traz. Dessa forma, a proposta é oportuna, e terá inegável alcance econômico e social quando se transformar em lei.

Assim, consideramos plenamente meritório o projeto.

Outrossim, oferecemos mais um ajuste ao texto da Proposição. Entendemos que a exclusão do § 3º do art. 2º da Lei 14.161, de 2021, deve ser acompanhada da exclusão do § 2º do mesmo artigo, para que os recursos da União aportados no FGO possam ser utilizados para novas operações de crédito contratadas além da data limite de 31 de dezembro de 2021, o que nos parece ser o objetivo do PL. Não adianta manter os recursos já aportados pela União no FGO se for mantido o limite temporal de 31 de dezembro de 2021 na Lei nº 14.161, de 2021.

No mesmo sentido, também propomos a supressão do limite temporal estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, que circunscreve ao ano de 2020 a realização das operações no âmbito do Pronampe com os recursos aportados pela União na primeira fase do Programa.

SF/21921.19972-44



Gabinete da Senadora KATIA ABREU

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.188, de 2021, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, na forma do Substitutivo.

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.188, de 2021, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 3.188, DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 6º e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

SF/2/1921.19972-44



Gabinete da Senadora **KATIA ABREU**

Art. 3º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/2/1921.19972-44